



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI N° 1.210, DE 2007**  
**(DO Sr. Regis de Oliveira)**

Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).

**EMENDA SUBSTITUTIVA N°**

Dê-se ao art. 17 da Lei nº 9.504, de 1997, constante do art.5º do PL nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

“Art 17. As despesas decorrentes da campanha partidária eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos e federações, e terão financiamento público exclusivo, na forma desta Lei.

.....  
§ 6º As despesas decorrentes da campanha eleitoral do candidato serão custeadas exclusivamente a suas próprias expensas e sob sua responsabilidade, nos termos do Código Eleitoral desta Lei e demais Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)



Câmara dos Deputados

## **JUSTIFICATIVA**

O projeto de reforma política em pauta no Congresso Nacional propõe profundas mudanças no quadro político-partidário brasileiro, por meio de alterações em todas as leis que regulam as eleições e também na estrutura dos partidos políticos.

Temas como lista fechada, financiamento público de campanhas, vedação de coligação em eleições proporcionais, criação de federações e modificações na estrutura de pesquisas eleitorais poderão acarretar, caso sejam aprovadas na íntegra e conforme proposto no projeto original, uma verdadeira mudança no atual paradigma da representação popular e na representatividade dos partidos políticos.

Como há um movimento pela flexibilização das listas partidárias preordenadas, esta emenda é apresentada para que diante da possibilidade do voto nominal em candidato registrado em lista, o mesmo possa realizar gastos sob sua responsabilidade.

Para tanto, considera-se a possibilidade do candidato realizar gastos próprios em sua campanha, exceto na campanha de rádio e televisão, cujo financiamento será público exclusivo.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2007.

**Deputado HUMBERTO SOUTO  
PPS/MG**